



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 454/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 208/2020 que “Dispõe sobre o armazenamento de imagens em dispositivos de monitoramento e gravação eletrônica em circuito fechado, nos estabelecimentos e locais com grande circulação de pessoas.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

*Valdir Barranco*

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/03/2020, sendo aprovado o requerimento de dispensa da 2ª pauta no dia 01/04/2020, sendo então, encaminhada para esta Comissão no dia 02/04/2020, tendo aportado na mesma data, tudo conforme as fls. 02/15v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 208/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o Autor do projeto em referência, sua justificativa é a de que:

*“Muitos delitos e crimes têm sido esclarecidos graças às imagens registradas por câmeras de segurança instaladas em logradouros públicos e privados. Infelizmente, seja por desconhecimento, despreparo, ou “economia” de gastos, muitos dos estabelecimentos que detêm imagens de câmeras de segurança ou eliminam tais registros diariamente ou os mantêm somente por período determinado, à juízo exclusivo do próprio comerciante/interessado, não havendo uma lei que exija um prazo e cuidados maiores no armazenamento das imagens. As imagens feitas por sistemas de monitoramento de gravação eletrônica são protegidas por lei, e somente com autorização judicial podem ser cedidas ao interessado. Esta proposição busca contribuir com a segurança pública, obrigando os estabelecimentos e os lugares frequentados por grande fluxo de pessoas, a armazenarem as imagens de seus sistemas de monitoramento por um período mínimo cento e oitenta dias, para que possam eventualmente serem utilizadas no auxílio às autoridades públicas para a identificação de criminosos e vândalos, ou mesmo no deslinde de casos de desaparecimento de pessoas, a exemplo do que já ocorre em alguns países da Europa, com bons resultados.*

(...).”



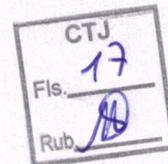
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 01/04/2020.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre o armazenamento de imagens em dispositivos de monitoramento e gravação eletrônica em circuito fechado, nos estabelecimentos e locais com grande circulação de pessoas.

Preliminarmente, considerando que o objetivo precípua da proposta é a segurança pública, visto que o armazenamento das imagens por um período determinado auxilia a elucidação de diversos ilícitos, possibilitando o cumprimento da garantia fundamental da segurança que se encontra estabelecido explicitamente em diversos dispositivos da nos Carta Magna.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

O artigo 144, “caput”, da Constituição Federal preceitua que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” incluindo dessa forma as instituições públicas e privadas, na prevenção e combate as infrações administrativas e penais.

O Supremo Tribunal Federal tem abordado algumas questões atinentes a possibilidade dos Estado-membros e municípios legislarem sobre segurança pública e a instalação de câmeras de segurança, destacando que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em total conformidade com o projeto de Lei. Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 18
Rub. 10

*Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]*

Portanto, não há que se falar em iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, com base no parágrafo único do art. 39, inciso II, alínea “d” da Constituição Estadual, sob o argumento de que se estaria dando atribuição ao Poder Executivo, pois essa “atribuição” de garantir a segurança do cidadão já se encontra explícita em todo o nosso ordenamento jurídico.

Portanto, com base nesses dispositivos constitucionais e legais, da justificativa do autor do projeto e de todo o exposto, conclui-se que a presente proposição encontra amparo constitucional e legal.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 208/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 19
Rub.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei n.º 208/2020 - Parecer n.º 454/2020
Reunião da Comissão em 06 / 04 / 2020
Presidente: Deputado
Relator: Deputado

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> pela aprovação do Projeto de Lei n.º 208/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	